



PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Modifica o Art. 1º e Art. 2º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio para os municípios de Porto Velho e Nova Mamoré no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o Art.1º e o Art.2º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, para ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criada, no Município de Porto Velho, Nova Mamoré e Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte e noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Parágrafo Único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Guajará Mirim os municípios de Porto Velho e Nova Mamoré no Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, ALCGM, incluindo os Municípios de Porto Velho e Nova Mamoré com locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.



Parágrafo Único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal aponta a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los.

Entre os instrumentos fiscais de desenvolvimento regional ora em vigência, encontram-se as Áreas de Livre Comércio (ALC). As ALC foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, oferecendo a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Com isso, espera-se ganhos na fiscalização de entrada e saída de mercadorias e o fortalecimento do setor comercial, com a geração de empregos.

“A ideia da implantação da própria Zona Franca de Manaus e, posteriormente, das várias áreas de livre comércio criadas, centrava-se principalmente no objetivo de integrar economicamente ao País a porção ocidental da região amazônica. A geografia e infraestrutura da região oferecem dificuldades maiores para seu desenvolvimento, tais como a falta de transporte terrestre em nível e condições adequados, a grande distância entre as cidades, muitas vezes acessíveis apenas por cursos de água, além de uma baixa densidade populacional, o que inviabiliza a implantação de projetos de grande escala, que demandam grande número de consumidores ou usuários de serviços. O oferecimento de regime fiscal diferenciado, seja por meio de zonas francas ou áreas de livre comércio, teria o condão de atenuar essas desvantagens”.

A instalação de Áreas de Livre Comércio, sobretudo em municípios localizados na faixa de fronteira, constitui medida de promoção do desenvolvimento sustentável e de diversificação da atividade econômica, notadamente dos setores da indústria e do comércio, além de constituir meio de ocupar efetivamente o território fronteiriço e de evitar atividades ilegais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Apresentação: 27/08/2019 17:31

PL n.4709/2019

Ademais, a existência de Áreas de Livre Comércio em municípios rondonienses localizados na faixa de fronteira do Brasil com a Bolívia também contribuiria para afastar atividades ilegais como o tráfico de drogas e o contrabando, que se aproveitam do reduzido policiamento e da baixa atividade econômica na divisa entre os dois países.

Por outro lado, o município de Porto Velho além de ser a capital do Estado de Rondônia e concentrar a maior parte das atividades comerciais e econômicas do estado, ainda conta com infraestrutura e logística adequada para distribuir e promover o comércio e a indústria necessária para a sobrevivência e desenvolvimento de uma zona de livre comércio.

Por fim, o município de Nova Mamoré além de fazer faixa de fronteira com a Bolívia tem os seus limites compreendidos entre os municípios de Porto Velho e Guajará Mirim, de um e de outro lado, fazendo com que seja criada assim uma zona de livre comércio, complementando a atividade entre oferta e demanda, tanto pela viabilidade logística quanto econômica.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Léo Moraes
Deputado Federal**